

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.551, DE 2003

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Autor: Deputado Lobbe Neto

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.551, de 2003, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, pretende alterar a redação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que instituiu o Real, com o objetivo de vedar o uso de sua imagem, por qualquer sistema impresso ou de vídeo, para fins publicitários.

Alega o autor da matéria que sua iniciativa baseia-se na necessidade de preservar essa imagem, impedindo quaisquer utilizações que possam colocar em dúvida sua autenticidade como padrão monetário. Com a proposta, o Deputado Lobbe Neto pretende dispensar ao Real o mesmo tratamento dado aos símbolos nacionais (armas, bandeira, hino e selo) pela Constituição Federal.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da proposição, à qual não forma apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 220 da Constituição Federal estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no seu texto. Da interpretação desses dispositivos podemos afirmar que qualquer lei que pretenda estabelecer restrições à publicidade, que não estejam previstas no texto constitucional, fere essas liberdades. Por exemplo, as restrições legais à propaganda comercial de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos e terapias encontram amparo no inciso II do § 3º e no §4º do mesmo artigo.

Ademais, não vemos razão para restringir o uso da imagem da moeda nacional em peças publicitárias, pois não entendemos, como a autor da proposição em exame, que tal uso possa causar dano à preservação de sua autenticidade. Quanto à suposta equiparação do Real a outros símbolos nacionais, cabe informar que a legislação que dispõe sobre a forma e a apresentação desses símbolos, Lei nº 5.700, de 1971, estabelece restrição muito mais branda quanto a seu uso para fins publicitários do que a proposta em exame. No caso da bandeira nacional, considera manifestação de desrespeito e, portanto, proibida “reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda” (art. 31, inciso IV).

Por esses motivos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.551, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luiz Couto
Relator